

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000261/96-94
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.287
RECURSO Nº : 118.114
RECORRENTE : JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação de veículo. Ação Judicial em Mandado de Segurança. A sentença cassando a liminar restabelece o direito do fisco de exigir o tributo. A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

Deu-se provimento parcial ao recurso no que respeita às multas e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas. Vencida a conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

28 MAR 1997


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.287
RECORRENTE : JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Importou o recorrente veículos automotores, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 20%. A autoridade administrativa apurou crédito tributário resultante da falta de recolhimento do imposto, referente à diferença entre a alíquota de 70%, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores (23/05/95, 22/08/95 e 06/10/95) e a alíquota de 20% utilizada pelo importador, com base em medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará, nos autos do Mandado de segurança 95.7975-5.

Cassada a liminar conforme sentença do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife, PE, conforme cópias dos documentos as fls. 57 a 84, a autoridade de primeira instância, através da notificação de lançamento às fls. 2 passou a exigir o crédito tributário constituído pela diferença dos impostos de importação e IPI vinculado, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em tempo hábil, o interessado apresentou impugnação, onde alega, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do imposto a alíquota de 70% e que recolheu integralmente o imposto de importação à alíquota de 20%, por força da decisão judicial. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, não conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do IPI vinculado, deixando de apreciar o mérito dessa matéria e declarando definitiva, administrativamente, a exigência do crédito tributário referente aos impostos. Quanto ao questionamento das penalidades e acréscimos moratórios, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado, o importador recorre a este Conselho, oferecendo as mesmas razões de defesa, com ênfase para a suposta inconstitucionalidade da legislação que estabeleceu a nova alíquota. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional mostra, em suas contra razões, que a ação fiscal foi instaurada em virtude da cassação da liminar, o que tornou exigível o crédito tributário até então suspenso, e que, ao optar pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, o contribuinte renunciou às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesta esfera, a exigência do crédito tributário em litígio

É o relatório.

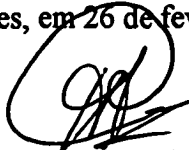
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.287

VOTO

Enquanto válida a medida liminar em mandado de segurança, mantido estava o fisco por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que, no seu inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão da medida. Cassada, contudo a segurança, tornou-se o lançamento obrigatório reportando-se a exigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De outro lado não cabe às autoridades administrativas, quer de primeira, quer de segunda instância, decidirem sobre matéria constitucional. Desta forma, tendo presente que a opção pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, importa em renúncia às instâncias administrativas tornando definitiva, nessa esfera, a exigência dos tributos, dou provimento parcial ao recurso, apenas no que respeita às multas e juros.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

RP nº 301.0.552

Processo nº:11131-000261/96-94
Sujeito passivo: José Iran da Silva Paulino.

A Fazenda Nacional, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

N. termos
P. deferimento

Brasília, 28 de março de 1997.

Luciana Cortez Rocha Pontes
Luciana Cortez Rocha Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 11131.000261/96-94.
Recorrente: Fazenda Nacional.
Recorrido: José Iran da Silva Paulino.

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso nº 118.114.

O recorrido, com base em medida liminar, efetuou pagamento a menor do imposto de importação e IPI vinculado. Posteriormente, cassada a liminar, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença de imposto, acrescida de multa e juros de mora.

Inconformado, recorreu à esfera administrativa, logrando êxito na parte relativa à multa e juros de mora. Entretanto, não há como se excluir do crédito tributário, a penalidade e os encargos moratórios, senão vejamos.

Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação, que se verifica, no caso do Imposto de Importação, no momento do registro da DI.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspende unicamente a exigibilidade do crédito tributário, não tendo, esta suspensão, o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

Somente após cassada a liminar, efetuou-se o lançamento, o qual veio apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagiram àquela data.

Dessa forma, fica evidente que a imputação da penalidade (multa) é decorrência inevitável da infração fiscal cometida, qual seja, o inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário.

JCP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11131.000261/96-94

Quanto aos juros de mora, o art. 540 da RA, determina que, "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento...." E, esclarece em seu § 3º que "os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial".

A matéria também está disciplinada no art. 161 do Código Tributário Nacional, ao dispor que quando o contribuinte não paga o tributo no prazo fixado, o crédito deve ser acrescido de juros de mora, pouco importando o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas no Código Tributário ou em Lei Tributária.

Assim sendo, por força dos dispositivos acima, os juros de mora são sempre devidos.

Face ao exposto e, mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau, que se tem como aqui transcrita, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido, e integralmente restabelecida a decisão de primeira instância.,

P. deferimento.

Brasília, de março de 1997.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional